SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212506 - MG (2025/0075945-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	REINALDO GONCALVES MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, condenado por roubo majorado, tortura e organização criminosa, com pena de 15 anos e 2 meses de reclusão, além de 103 dias-multa.
2. O agravante alegou ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva, condições pessoais favoráveis e ausência de contemporaneidade dos fatos. Requereu a concessão de liberdade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta, a contemporaneidade dos fatos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi fundamentada em dados concretos, como a gravidade das condutas praticadas, que envolveram roubo com emprego de arma de fogo, tortura física e psicológica e a atuação em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e reiterada prática de crimes em zona rural, causando temor social e repercussão na região.
5. A gravidade concreta da conduta e os indícios de participação em atividade criminosa estruturada justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares diversas para garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59043174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 08087843-9aa9-4f65-a4c8-616dd52d8507

6. A contemporaneidade dos fatos foi demonstrada, considerando que os crimes ocorreram ao longo de 2023, sem cessação das condutas ilícitas, evidenciando risco de reiteração delitiva.
7. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não impedem a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que a amparam.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 313, inciso I; CP, art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I; Lei nº 9.455/97, art. 1º, inciso I, alínea "a"; Lei nº 12.850/13, art. 2º, caput e §2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 994.665/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 13/08/2025; STJ, AgRg no HC 996.140/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/07/2025; STJ, AgRg no HC 1.013.661/GO, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 08087843-9aa9-4f65-a4c8-616dd52d8507

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212506 - MG (2025/0075945-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	REINALDO GONCALVES MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, condenado por roubo majorado, tortura e organização criminosa, com pena de 15 anos e 2 meses de reclusão, além de 103 dias-multa.

2. O agravante alegou ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva, condições pessoais favoráveis e ausência de contemporaneidade dos fatos. Requereu a concessão de liberdade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta, a contemporaneidade dos fatos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi fundamentada em dados concretos, como a gravidade das condutas praticadas, que envolveram roubo com emprego de arma de fogo, tortura física e psicológica e a atuação em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e reiterada prática de crimes em zona rural, causando temor social e repercussão na região.

5. A gravidade concreta da conduta e os indícios de participação em atividade criminosa estruturada justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares diversas para garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA57929041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:41
Código de Controle do Documento: 62264048-241b-49a3-88af-a70e0570a42d

6. A contemporaneidade dos fatos foi demonstrada, considerando que os crimes ocorreram ao longo de 2023, sem cessação das condutas ilícitas, evidenciando risco de reiteração delitiva.

7. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não impedem a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que a amparam.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 313, inciso I; CP, art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I; Lei nº 9.455/97, art. 1º, inciso I, alínea "a"; Lei nº 12.850/13, art. 2º, caput e §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 994.665/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 13/08/2025; STJ, AgRg no HC 996.140/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/07/2025; STJ, AgRg no HC 1.013.661/GO, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO GONÇALVES MAGALHÃES contra decisão desta relatoria que negou provimento a recurso em *habeas corpus* (fls. 4169-4172).

O agravante relata que, na origem, foi denunciado e posteriormente condenado em primeiro grau pelos delitos de roubo majorado, tortura e organização criminosa (fls. 4178-4184). Narrou, ainda, que a sentença condenatória manteve a prisão preventiva. Articulou que a decisão que decretou a prisão preventiva não conta com fundamentação idônea. Destacou que reúne condições pessoais favoráveis.

Expôs que o Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus* (fls. 3449-3454) e que esta relatoria negou provimento ao recurso.

Reiterou os motivos que levaram à impetração original e à interposição do recurso. Pediu o provimento do regimental para conferir liberdade ao ora recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, diferente do que consta nas razões de recurso ordinário, a condenação do ora recorrente não se deu apenas por um crime de roubo, mas, sim, pela prática 3 (três) delitos diferentes: i) roubo majorado (art. 157, §2º,

Documento eletrônico VDA57929041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:41
Código de Controle do Documento: 62264048-241b-49a3-88af-a70e0570a42d

inciso II, §2º-A, inciso I, do Código Penal); ii) tortura (art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 9.455/97); iii) organização criminosa (art. 2°, caput, e §2º, da Lei n. 12.850/13).

No total, a sentença aplicou pena de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 103 (cento e três) dias-multa.

O decreto preventivo inicial, depois de apontar a existência de prova de materialidade e de indícios de autoria, bem como da condição de admissibilidade do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, trouxe a seguinte fundamentação (fls. 3695-3712):

> "Os fatos são graves, porquanto as ações teriam sido engendradas por organização criminosa que se especializou na prática de crimes de roubo, tanto em rodovias, como em propriedades rurais, com imposição de cárcere privado, e práticas de tortura física e psicológica.
>
> Trata-se, supostamente, de grupo criminoso armado e estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens patrimonial, mediante a prática de infrações penais de roubo, posse e porte de armas de fogo e outras infrações, o qual seria encabeçado e liderado por VINÍCIUS FERREIRA MARQUES, vulgo Indião. Também se destaca no uso e porte de arma de fogo para intimidação das vitimas.
>
> Na organização criminosa, segundo consta da denúncia, sobressaem outros agentes, como RICIIARD RODRIGUES CORDEIRO, que atua como motorista e também executor. Se destaca pelo manuseio de arma longa na rendição das vítimas e obra diretamente na ocultação de veículos. NATAN RABELO DE MACEDO MELO. FELIPE RICARDO SOUZA SANTOS, REINALDO GONÇALVES MAGALHÃES ao lado do irmão, o então adolescente P. R. G. M. atuam na execução dos crimes e na rendição das vítimas.
>
> Quanto a Aline Oliveira Silva, companheira de Paulo Ricardo Gonçalves Magalhães, sobrinha de uma das vítimas, tem-se que compareceu no local de um dos crimes, residência de seu tio na zona rural, com Paulo e Reinaldo sem ser convidada. Deixou o celular na residência da vítima, celular esse conectado à fonte de energia, com sinal de operadora e que provavelmente serviu de fonte para localização da propriedade que é de difícil acesso. Ressalve-se que a prática de crimes de roubo em cidades interioranas como esta comarca não pode ser tida como irrelevante e sem periculosidade concreta, uma vez que causam na sociedade local grave sentimento de temor, exigindo uma ação rápida e firme do Poder Público, sendo certo que manter os agentes de delitos desta estirpe em liberdade acarretaria na sensação de impunidade e no descrédito das instituições públicas.
>
> Registre-se que a censurabilidade da conduta dos acusados supera o padrão normativo, porquanto há indícios de que integram organização criminosa especializada nessa modalidade delitiva.
>
> Especificamente em relação aos fatos ocorridos na cidade de Carmo do Rio Claro desde abril de 2023. tem-se que, em tese, envolveram o concurso de agentes, contando com a participação de

Documento eletrônico VDA57929041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:41
Código de Controle do Documento: 62264048-241b-49a3-88af-a70e0570a42d

> adolescente, e o emprego de arma de fogo, tendo as vítimas sido submetidas à cárcere privado e tortura física e psicológica.
>
> O temor causado às vítimas, portanto, é evidente, dispensando maiores digressões.
>
> [...]
>
> Registre-se, ainda, que os delitos, em tese, praticados pelos investigados, ostentam particular repercussão social, diante da violência dos atos praticados, que deixaram amedrontada toda a cidade. Não se pode deixar de considerar, ademais, os indícios de participação dos agentes em organização criminosa voltada à prática de crimes da mesma natureza, o que impõe sejam os pedidos apreciados com especial atenção.
>
> Outrossim, os crimes são praticados na zona rural, dificultando a ação dos órgãos públicos, com extrema violência e ameaças, demonstrando a gravidade concreta das condutas.
>
> À luz de tais fundamentos, é possível concluir que outras medidas mostram-se insuficientes e inábeis para garantir a ordem pública.
>
> Ao fim, tem-se que os fatos são contemporâneos, vez que praticados ao longo do ano de 2023, demonstrando que durante tal período não houve cessação das condutas ilícitas, restando clara e patente a possibilidade de reiteração delitiva".

A prisão preventiva está ancorada em dados concretos e específicos. O paciente praticou roubo com emprego de armas de fogo, em concurso de vários agentes, com vítima surpreendida e submetida a tortura. A empreitada se desenvolveu no âmbito de organização criminosa responsável por inúmeras subtrações em zona rural de cidade do interior, circunstância que amplificou o temor e a repercussão social na região.

Sobre a possibilidade de um decreto preventivo a partir da gravidade concreta da conduta: *"A gravidade concreta da conduta, aliada à existência de indícios de participação em atividade criminosa estruturada, justifica a manutenção da segregação cautelar"* (AgRg no HC n. 994.665/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

A decisão impugnada concluiu, com base em elementos concretos, pela inocuidade das cautelares diversas da prisão e pela contemporaneidade da medida, fundada na reiteração de comportamentos delituosos.

A manutenção da preventiva pela sentença condenatória também não encerra ilegalidade. O juízo de primeiro grau, ao não identificar alteração fática que justificasse a revogação, fez remissão ao decreto inicial, conduta que se mostra tecnicamente adequada. A conclusão é reforçada pela própria lógica da segregação cautelar: mantido preso durante todo o curso da ação penal, seria contraditório liberá-lo precisamente no momento

Documento eletrônico VDA57929041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:41
Código de Controle do Documento: 62264048-241b-49a3-88af-a70e0570a42d

em que sua culpa foi certificada, salvo se houvesse fundamento específico para tanto, o que não se verifica no caso.

A esse respeito: *"A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem inalterados os motivos do decreto preventivo, desde que a decisão anterior esteja adequadamente fundamentada"* (AgRg no HC n. 996.140/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.).

De resto, condições pessoais favoráveis, isoladamente, não viabilizam a concessão de liberdade, se preenchidos os requisitos que autorizam a prisão preventiva: *"Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que a amparam"* (AgRg no HC n. 1.013.661/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57929041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:41
Código de Controle do Documento: 62264048-241b-49a3-88af-a70e0570a42d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 212.506 / MG

Número Registro: 2025/0075945-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000244989497001 49894975520248130000 50007546720238130144 50010465220238130144 50022919820238130144 50029856720238130144 50029908920238130144

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REINALDO GONCALVES MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: VINICIUS FERREIRA MARQUES
CORRÉU	: RICHARD RODRIGUES CORDEIRO
CORRÉU	: FELIPE RICARDO SOUZA SANTOS
CORRÉU	: NATAN RABELO DE MACEDO MELO
CORRÉU	: ALINE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: ERIVELTON SANTOS GONCALVES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REINALDO GONCALVES MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59013890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:46
Código de Controle do Documento: 1502e0fd-a204-4cfd-9b8b-07a5f951a006

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:46
Código de Controle do Documento: 1502e0fd-a204-4cfd-9b8b-07a5f951a006